

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

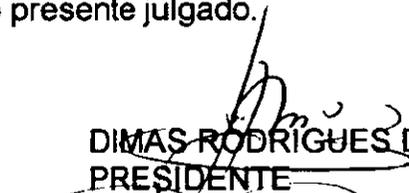
Processo nº. : 10880.017392/94-21
Recurso nº. : 14.606
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1993
Recorrente : NAUPLIO DO VALLE JARDIM
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.510

**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito
com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº
70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NAUPLIO DO VALLE JARDIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017392/94-21
Acórdão nº. : 106-10.510

Recurso nº. : 14.606
Recorrente : NAUPLIO DO VALLE JARDIM

RELATÓRIO

NAUPLIO DO VALLE JARDIM, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em São Paulo- SP, e que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 07/11/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 26/11/97 (fls.20), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foi emitida Notificação (fls.03), relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1992, exercício 1993, em virtude da glosa parcial efetuada pelo contribuinte, no valor de 3.312,12 UFIR, na sua declaração de ajuste anual, e pleiteada equivocadamente como dedução de carnê-leão.

Não se conformando com a autuação, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 01/02), com vistas à revisão da declaração de ajuste em objeto e posterior ressarcimento do valor recolhido a mais que o devido.

Em fls. 15/17, foi proferida decisão julgando procedente em parte a impugnação, por considerar a juntada dos DARFs de fls.04/06, que apontaram o pagamento de imposto complementar da ordem de 2.042,37 UFIR, e, conseqüentemente, propiciaram a dedução deste valor do crédito tributário cobrado inicialmente. A decisão foi assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017392/94-21
Acórdão nº. : 106-10.510

***GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO CARNÊ-LEÃO.**

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual. Em face dos documentos constantes dos autos, concede-se a dedução do imposto complementar em valor inferior ao pleiteado, equivocadamente, como carnê-leão, excluindo-se, também, esta última dedução.

IMPUGNAÇÃO EM PARTE PROCEDENTE."

Cientificado regularmente da decisão em 07/11/97, o contribuinte dela recorre em 26/11/97, às fls. 20, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a dedução dos recolhimentos complementares no total de 3.892,79 UFIR. O I. Representante da PFN, às fls. 42, apresentou as contra-razões.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



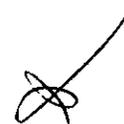
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017392/94-21
Acórdão nº. : 106-10.510

VOTO

Conselheiro ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. Ao que se depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/SP, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal discutido no presente processo. O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.
2. Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 03) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017392/94-21
Acórdão nº. : 106-10.510

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017392/94-21
Acórdão nº. : 106-10.510

INTIMAÇÃO

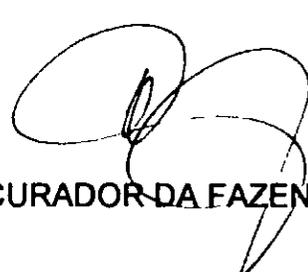
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

06 04. 1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL